



Receita Federal

Divisão de Tributação da 6ª RF

PROCESSO	XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX
SOLUÇÃO DE CONSULTA	6.005 – DISIT/SRRF06
DATA	13 de março de 2023
INTERESSADO	XXX
CNPJ/CPF	XX.XXX.XXX/XXXX-XX

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERÍODO DE APLICABILIDADE.

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento acerca da constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária e aduaneira, ou sem os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, VIII e XI.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que indaga sobre o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

2. A consulente informa que atua no mercado de produção e venda de barcos e que seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) indica como principal atividade a *Construção de embarcações para esporte e lazer* (código 30.12-1/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE).

3. Relata que, de acordo com as diretrizes do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo, ela (consulente) se enquadra nas seguintes atividades, que estão listadas no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, e também constam de seu registro no CNPJ como atividades secundárias:

- a) Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos (CNAE 77.19-5/01); e
- b) Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer (CNAE 33.17-1/02).

4. Observa, em síntese, que:

a) para os efeitos da Lei nº 14.148, de 2021, que instituiu o Perse, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem, direta ou indiretamente, determinadas atividades econômicas, inclusive a prestação de serviços turísticos, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (cf. Lei nº 14.148, de 2021, art. 2º, § 1º, IV);

b) poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem serviços típicos de marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva (cf. Lei nº 11.771, de 2008, art. 21, parágrafo único, IV); e

c) o cadastramento das empresas no Ministério do Turismo, para os segmentos previstos no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, é opcional, em vista da utilização do verbo “poderão”, ao invés de “deverão”, na redação do referido dispositivo legal.

5. Alega que os dispositivos mencionados no item anterior atribuiriam caráter facultativo à inscrição do Cadastur, para fins de determinação dos beneficiários do Perse, ao passo que a Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, atribuiria caráter obrigatório à referida inscrição, na hipótese de pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no seu Anexo II. Confira-se:

Portaria ME nº 7.163, de 2021

Art. 1º (...)

(...)

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

6. Isso posto, indaga:

1 - A consulente por ter sua atividade prevista no disposto no parágrafo único do artigo 21 da LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008, ter seu cadastramento facultativo conforme disposto no mesmo ordenamento e estando dentro das normas previstas para o segmento de Empreendimento Náutico do CADASTUR, enquadra-se nos benefícios previstos no artigo 4º da Lei Nº 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021?

2 - Uma vez eleita aos benefícios fiscais, seus efeitos contam a partir da promulgação da Referida lei 14148/2021 ou da derrubada dos vetos pelo poder Legislativo (17/03/2022)?

3 - O cadastramento no CADASTUR poderá ser feito de forma atemporal, somente para forma de contribuição maior para o segmento de turismo?

FUNDAMENTOS

7. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

8. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

10. Neste contexto, não cabe à Receita Federal, em sede de solução de consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, verificar se, no caso concreto, a interessada faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021. Consequentemente, a presente consulta limita-se a apreciar as perguntas apresentadas pela consulente.

11. Embora a consulta corretamente formulada produza efeitos jurídicos que protegem o consulente, a consulta incorretamente formulada não os produz, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que dispõe:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

VIII - sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária e aduaneira;

(...)

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexistência ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

(...)

12. Consequentemente, a primeira e a terceira pergunta apresentadas pela consulente devem ser declaradas ineficazes, pelas razões expostas a seguir.

13. O exame da presente consulta revela que a interessada conhece e compreende a norma veiculada pelo art. 1º, § 2º, da Portaria ME nº 7.163, de 2021, segundo a qual “*as pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008*”.

13.1 Na verdade, em vez de apresentar dúvidas sobre a interpretação desse dispositivo legal, a consulente questiona sua legalidade, por considerar que ele conflita com as disposições da Lei nº 14.148, de 2021, art. 2º, § 1º, IV, e da Lei nº 11.771, de 2008, art. 21, parágrafo único, IV.

13.2 Consequentemente, essa primeira pergunta deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, VIII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

13.3 Finalizando os comentários sobre a primeira indagação da consulente, registra-se que, ainda que não padecesse do vício mencionado nos itens 13 a 13.2, essa pergunta incorreria na hipótese de ineficácia prevista no art. 27, VII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

14. A redação da terceira pergunta desta consulta carece de clareza, e esse problema impede que se determine com exatidão qual é a dúvida que a consulente desejava esclarecer quando apresentou tal indagação.

14.1 Sendo assim, como a apresentação de dúvidas claras e objetivas é um dos elementos necessários para que as consultas possam ser solucionadas, essa terceira pergunta deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

15. Isso posto, resta responder a segunda pergunta da consulta, na qual a interessada indaga qual é o termo inicial dos efeitos do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

15.1. Essa matéria foi examinada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece:

(...)

13 *O Perse foi instituído pelos arts. 2º a 7º da Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

14 *Embora os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tenham sido vetados pelo Presidente da República, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, de modo que, desde a publicação desses dispositivos legais na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2022, estes se encontram em vigor.*

15 *Quanto à primeira dúvida da consultante, relativa ao marco temporal para fruição do benefício fiscal em questão, cumpre recordar que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): (i) a parte da lei vetada e promulgada após rejeição do veto entra em vigor a partir de sua publicação, e não do momento da vigência da parte não alcançada pelo veto (RE 68.316/SP (Primeira Turma). Relator: Min. Djaci Falcão. Julgamento: 27/04/1971. Publicação: 14/06/1971.); e (ii) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerando, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e não o desta (RE 85.950/RS (Segunda Turma). Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 26/11/1976. Publicação: 31/12/1976).*

16 *Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a vigor a partir de março de 2022.*

17 *Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que, em data posterior à apresentação desta consulta pela interessada, disciplinou o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dispõe:*

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

(...)

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

(grifos não contam do original)

17.1 *Nos termos acima preconizados, desde que observadas as condições explicitadas na legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, isto é, os efeitos da referida desoneração*

tributária têm início com a promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021, que ocorreu em março de 2022.

17.2 Portanto, desde a competência de março de 2022, o referido benefício fiscal pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia (atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do Perse).

18 Informa-se ainda à consulente que, em 21 de dezembro de 2022, foi publicada a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que embora tenha alterado a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não alterou o início do prazo de fruição do benefício, objeto do primeiro questionamento.

(...)

15.2 Portanto, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

16. Por fim, registre-se que a presente solução de consulta está vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

17. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência; e

b) sua primeira e sua terceira perguntas são ineficazes.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de

dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06